

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <a href="#">Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</a> , e a <a href="#">Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009</a> .
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</a>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: .....	“Art. 13. .... .....
IX – prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas com aquisição de combustível, incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art.3º da referida Lei, incluindo atualizações monetárias, vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo; .....	IX - prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas <b>comprovadas</b> com aquisição de combustível, incorridas até 30 de <b>junho</b> de <b>2017</b> , pelas concessionárias titulares das concessões de que trata o art. 4º-A da <a href="#">Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009</a> , <b>que tenham sido comprovadas</b> , porém não reembolsadas, por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da <a href="#">Lei nº 12.111, de 2009</a> , <b>incluídas as atualizações monetárias e vedados o repasse às quotas e a utilização dos recursos de que trata o § 1º deste artigo;</b> .....
	XIV - <b>prover os recursos necessários e suficientes para o pagamento da parcela total de transporte e da margem de distribuição referente aos contratos de fornecimento de gás natural firmados até a data de publicação da <a href="#">Lei nº 12.111, de 2009</a>, para fins de geração de energia elétrica relativos à infraestrutura utilizada desde a data de início de sua vigência até 30 de junho de 2017.</b> .....
§ 1º-A. É a União autorizada a destinar os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, à CDE, exclusivamente para cobertura dos usos de que tratam os incisos IX e X do caput deste artigo.	§ 1º-A. A União <b>poderá</b> destinar <b>à CDE</b> os recursos oriundos do pagamento de bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º da <a href="#">Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013</a> , <b>ou de outras fontes definidas pelo Ministério da Economia</b> , exclusivamente para cobertura dos usos de que <b>trata o inciso IX</b> ^ do caput^.
§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de 2017, sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. .....	§ 1º-B. O pagamento de que trata o inciso IX do caput é limitado a R\$ 3.500.000.000,00 (três bilhões e quinhentos milhões de reais) até o exercício de <b>2021</b> , sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira. .....
	<b>§ 15. O preço e a capacidade contratada considerados para repasse da CDE associados à parcela total de transporte dos contratos de fornecimento de gás natural de que trata o inciso XIV do caput refletirão os valores regulados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.</b>

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 16. A Aneel incluirá no orçamento anual da CDE, em até dez anos, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas em razão do disposto no inciso XIV do caput, conforme termo de compromisso homologado pela Aneel, a ser firmado entre a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e o controlador do responsável pela prestação do serviço designado nos termos do disposto no art. 9º da <a href="#">Lei nº 12.783, de 2013</a> .
	§ 17. O valor de que trata o § 16 será atualizado pela taxa Selic ou pela taxa que vier a substituí-la e poderá ser parcelado, conforme regulamento da Aneel.” (NR)
<a href="#">Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º A Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, de que tratam o § 3º do art. 1º e o art. 8º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passará a reembolsar, a partir de 30 de julho de 2009, o montante igual à diferença entre o custo total de geração da energia elétrica, para o atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR do Sistema Interligado Nacional - SIN, conforme regulamento.	“Art. 3º ..... .....
§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou concessões das respectivas instalações de geração.	§ 7º O direito de reembolso, após a interligação ao SIN, não alcançará as eventuais prorrogações das autorizações ou as concessões das respectivas instalações de geração; exceto as prorrogações decorrentes do aproveitamento ótimo de termoelétricas a gás natural que tenham entrado em operação ou convertido combustível líquido para gás natural, a partir de 2010, como alternativa à substituição da energia vendida por essas termoelétricas, conforme estabelecido em regulamento do Poder Concedente. .....” (NR)
	<b>Art. 3º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.